



**JUSTIFICATIVA DA NÃO PUBLICAÇÃO DE**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Conforme o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), a Administração poderá obter propostas adicionais de eventuais interessados, inclusive das empresas que já apresentaram orçamentos, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Uruaçu-GO.

Art. 75...

...

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Conforme se extrai do referido dispositivo, as contratações feitas com base no art. 75, incisos I e II, da Nova Lei de Licitações, devem, preferencialmente, serem precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Ressalte-se, o referido dispositivo vale-se da expressão “preferencialmente”, ou seja, a publicação não é obrigatória. No entanto, entendemos que a não publicação deve ser previamente justificada.

Pois bem.

A divulgação do aviso e finalização da disputa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, exige um prazo mínimo de 03 (três) dias úteis. Ocorre que, no documento de formalização de demanda a área demandante informa a importância dos



serviços, tendo uma prioridade alta, em razão dos desafios estruturais e operacionais que comprometem a qualidade e eficiência dos serviços de saúde pública.

A não publicação de Aviso de Dispensa de Licitação referente à contratação de empresa especializada em Engenharia Clínica para a prestação de serviços técnicos de gestão e suporte em engenharia clínica, incluindo manutenção preventiva, corretiva e preditiva, calibração, testes de segurança, emissão de laudos técnicos e apoio à gestão do parque de equipamentos médico-hospitalares e eletromédicos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu-GO, fundamenta-se no disposto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos da legislação vigente, especialmente do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, a Administração Pública poderá, em situações específicas e devidamente justificadas, dispensar a publicação do aviso de contratação direta, quando tal publicação não se mostrar necessária para assegurar a competitividade, a economicidade ou o interesse público, especialmente nos casos de contratações de pequeno valor e de natureza técnica especializada.

A referida contratação enquadra-se na hipótese legal de dispensa de licitação em razão do valor estimado do objeto, que se encontra dentro do limite estabelecido pela legislação vigente para a contratação direta de serviços comuns, não havendo obrigatoriedade legal de publicação prévia de aviso, conforme interpretação sistemática da norma e orientações dos órgãos de controle. Ressalta-se que, mesmo diante da dispensa, permanecem observados os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da motivação e do interesse público.

A referida contratação enquadra-se na hipótese legal de dispensa de licitação em razão do valor estimado do objeto, que se encontra dentro do limite estabelecido pela legislação vigente para a contratação direta de serviços comuns, não havendo obrigatoriedade legal de publicação prévia de aviso, conforme interpretação sistemática da norma e orientações dos órgãos de controle. Ressalta-se que, mesmo diante da dispensa, permanecem observados os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da motivação e do interesse público.



Além disso, a Controladoria-Geral da União-CGU<sup>1</sup> indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, Disputa no procedimento de Dispensa de Licitação se tornaria "deficitária". Se para a CGU<sup>2</sup> e para a Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação - SEGES/MGI<sup>3</sup> o órgão deve justificar o uso da licitação quando cabe dispensa de licitação por valor, torna-se defensável que se justifique não usar a disputa quando esta não se mostrar vantajosa para a Administração, no sentido de que o potencial de desconto a ser obtido na disputa não compense o aumento do custo processual.

Assim sendo, considerando o baixo custo dos serviços objeto da presente dispensa de licitação, a prioridade da necessidade de contratação, tal como o valor obtido em comparação com contratações similares, fica justificada a desnecessidade de publicação de aviso de dispensa como previsto no § 3º do art. 75 da NLLC.

Uruaçu, aos 23 dias do mês de janeiro de 2026.

**WESLEY DE SOUSA COSTA**  
**Secretário de Saúde**

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/nota-tecnica-no-1-081-2017-cgplag-dg-sfc-1.pdf>

<sup>2</sup> [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK\\_EwjDncvXs\\_iDAxWxkpUCHZ11Da0QFnoECCAQAQ&url=https%3A%2F%2Fead.cgu.gov.br%2Frelatorios%2Fdownload%2F1371061&usg=AOvVaw0wyw8PKxnAWE-vEQAWRb3q&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK_EwjDncvXs_iDAxWxkpUCHZ11Da0QFnoECCAQAQ&url=https%3A%2F%2Fead.cgu.gov.br%2Frelatorios%2Fdownload%2F1371061&usg=AOvVaw0wyw8PKxnAWE-vEQAWRb3q&opi=89978449)

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/38-recomendacao-sobre-a-priorizacao-do-uso-da-dispensa-de-licitacao-na-sua-forma-eletronica>